

EMISSÃO DE PARECERES PRÉVIOS: COMPETÊNCIAS DAS AUTORIDADES DE SAÚDE – NOVO RJUE

Várias autoridades de saúde têm solicitado orientação quanto ao procedimento a adotar quando são solicitadas pelas respectivas câmaras municipais a emitir parecer quer no âmbito do procedimento prévio, quer no âmbito do processo de licença no regime de urbanização e edificação.

Actualmente ainda se encontra em vigor o regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pelas Leis nos 15/2002, de 22 de Fevereiro, e 4 - A/2003, de 19 de Fevereiro, pelo Decreto -Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto (**RJUE**).

A emissão de pareceres por entidades exteriores ao município está prevista ao abrigo do artigo 15º (informação prévia) e no artigo 19º (consulta a entidades exteriores ao município). Ora o **RJUE** ora em vigor não prevê a intervenção de qualquer organismo ou entidade da saúde.

A consulta a entidades externas restringe-se àquelas cujos “pareceres, autorizações ou aprovações condicionem, nos termos da lei, a informação a prestar, ...”, isto é para que tal consulta seja considerada, **terá que ser prevista em legislação sectorial** a emissão de parecer, aprovação ou autorização da entidade a consultar.

Ora, parece ter sido a intenção do legislador ao estabelecer o **RJUE** retirar a intervenção das autoridades de saúde, uma vez que estas não são referidas em nenhuma disposição do articulado, e dado que consta do preâmbulo do diploma a intenção de diminuir a intensidade da fiscalização prévia da Administração e que o diploma não foi assinado pelo Ministro da Saúde.

Artigo 15.º

Consultas no âmbito do procedimento de informação prévia

No âmbito do procedimento de informação prévia há lugar a consulta, nos termos do disposto no artigo 19.º, às entidades cujos pareceres, autorizações ou aprovações condicionem, nos termos da lei, a informação a prestar, sempre que tal consulta deva ser promovida num eventual pedido de licenciamento da pretensão em causa.

Artigo 19.º

Consultas a entidades exteriores ao município

1 — Compete ao presidente da câmara municipal promover a consulta às entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente às operações urbanísticas sujeitas a licenciamento.

2 — O interessado pode solicitar previamente os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos junto das entidades competentes, entregando-os com o requerimento inicial do pedido de licenciamento, caso em que não há lugar a nova consulta desde que, até à data da apresentação de tal pedido na câmara muni-

.....

Através da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99 e entra em vigor 180 dias após a sua publicação, é revogado o artigo 19.º. Mantêm-se, no entanto, o artigo 15.º, que apesar de remeter o procedimento de informação prévia para os artigos 13.º, 13.º - A e 13.º - B, em nada altera o já estabelecido, isto é, as entidades externas a consultar são aquelas “cujos pareceres, autorizações ou aprovações condicionem, nos termos da lei, a informação a prestar, sempre que tal consulta deva ser promovida num eventual pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia.”

É certo que da alínea d) do artigo 8.º (Delegados concelhios de saúde) do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, consta a competência para “participar na vistoria” prevista em diplomas relativos ao licenciamento municipal de obras, mas estes diplomas foram entretanto revogados.

Actualmente existe legislação sectorial que obriga à emissão de parecer da autoridade de saúde, enquanto entidade externa ao município, de que são exemplos os empreendimentos turísticos, os estabelecimentos de restauração e bebidas (DL n.º 234/2007, de 19 de Junho) e os estabelecimentos de apoio social.

ORIENTAÇÃO

A emissão de parecer por parte da autoridade de saúde, enquanto entidade exterior ao município, quer no âmbito do procedimento de informação prévia, quer no âmbito da licença, terá de ser prespectivado à luz do regime sectorial de licenciamento eventualmente aplicável; se tal legislação não previr a emissão de parecer por parte da autoridade de saúde, o mesmo não deverá ser emitido.

Esta orientação não inviabiliza eventuais colaborações acordadas a nível local, entre câmaras e unidades/serviços de saúde pública; nestes casos terá de ser prespectivada a cobrança das taxas sanitárias previstas.

Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro

**Procede à sexta alteração ao Decreto -Lei n.º 555/99,
de 16 de Dezembro, que estabelece
o regime jurídico da urbanização e edificação**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro

Os artigos 2.º a 18.º, 20.º a 25.º, 27.º, 35.º a 37.º, 39.º, 42.º a 45.º, 47.º a 86.º, 88.º a 90.º, 93.º, 97.º a 99.º, 102.º, 103.º, 105.º, 106.º, 109.º a 111.º, 113.º, 115.º a 117.º, 119.º a 121.º, 123.º, 126.º e 127.º do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, pelo Decreto -Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de Fevereiro, e 4 -A/2003, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto -Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

Consultas no âmbito do procedimento de informação prévia

No âmbito do procedimento de informação prévia há lugar a consultas externas nos termos dos artigos 13.º, 13.º -A e 13.º -B, às entidades cujos pareceres, autorizações ou aprovações condicionem, nos termos da lei, a informação a prestar, sempre que tal consulta deva ser promovida num eventual pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia.